

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000268/98-45
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.108
RECURSO Nº : 119.939
RECORRENTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ADUANEIRO. Manifesto. Entrega quando encerrado o prazo.
Multa.

Defeso aplicar a multa do Art. 522 – III, do Regulamento Aduaneiro, prevista para “falta de manifesto ou documento equivalente”, se a agência marítima, no dia imediatamente seguinte ao da Visita Aduaneira, entregou à repartição aduaneira, os manifestos que faltaram.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

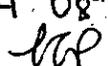
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1.999.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

04 AGO 1999
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial

04 08 99


LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.939
ACÓRDÃO Nº : 303-20.108
RECORRENTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Foram descarregados do navio NEDLLOYD SAN JOSE, entrado em 21/07/98, 2.629 volumes que até o momento da visita aduaneira, conforme consta do Termo de Visita 350, estavam a descoberto de manifesto ou documento equivalente. Foi lavrado auto de infração para o fim de aplicar a multa regulamentar prevista no Art. 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 10.544,68, sendo responsabilizada a agência marítima representante do armador MISUI O. S. K. LINE, INC

Consta do processo (fl. 03/102) petição em que a agência marítima solicita autorização para a descarga do navio, à qual anexa cópia dos conhecimentos de carga, os mesmos relacionados no auto de infração e manifestos correspondentes.

Na defesa, a agência marítima explica o seguinte: a) Durante a descarga no Porto de São Francisco do Sul, houve problema com um dos guindastes do navio, o que impediu que alguns dos "containers" deixaram de descarregar naquele Porto. Posteriormente, estando ao largo, foi possível fazer a troca do motor dos guindastes, para que mais alguns "containers" pudessem ser descarregados em São Francisco do Sul; b) posteriormente, tendo sido verificado que nem todos os "containers" estavam incluídos no manifesto apresentado à Receita Federal por ocasião da Visita Aduaneira, providenciada foi a correção da falha, sendo apresentados os manifestos faltantes, em 22/07/98 ficando assim sanada a possível infração, antes de qualquer iniciativa do fisco, o que caracteriza denúncia espontânea (Art. 138 do CTN). Invoca jurisprudência administrativa e a do Poder Judiciário; c) Argúi, em seguida, ilegitimidade de parte passiva, uma vez que, na conformidade do Art. 39, § 2º do RA, responde o navio pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aos transportadores de carga ou a seus condutores, o que leva a responsabilizar o armador (empresa proprietária no navio) ou eventualmente o seu afretador e nunca a agência marítima; d) quanto ao modo de calcular a multa, em se tratando de "container", considera errôneo impor a penalidade sobre todos os volumes neles contidos, isoladamente. Na verdade, nenhuma norma legal existe que autoriza a imposição de multa tão alta. Trata-se 4 "containers" correspondentes aos Conhecimentos de Carga n. 320945317, 320943193, 320943544, 320944543. Requer,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.939
ACÓRDÃO Nº : 303-20.108

ao final, seja julgado improcedente a ação fiscal, seja por improcedente, seja em vista da denúncia espontânea, seja porque a autuada não é parte legítima. Acrescenta que se este pedido não for aceito, seja a multa calculada por : “container” e não pelos volumes neles contidos



É relatório.

RECURSO Nº : 119.939
ACÓRDÃO Nº : 303-20.108

VOTO

O Art. 522 do Regulamento Aduaneiro pune com multa fixa, por volume, a falta de manifesto ou documento equivalente, ou a ausência de sua autenticação, ou ainda, a falta de declaração quanto à carga.

No presente processo, a multa foi aplicada pelo fato de, até o momento da visita aduaneira ao veículo transportador, em 21/07/98, não terem sido apresentados os manifestos relativos a 2.629 volumes descarregados do navio para o cais. Ocorre que, já no dia seguinte (22/07/98), a empresa deu entrada nos documentos exigidos, na repartição aduaneira, do que dá conta o acervo juntado às fl. 03/102, e antes da lavratura do auto de infração.

Sou de parecer que o ocorrido mais se identifica com a figura de “atraso na entrega dos manifestos”, dado que deveriam ter sido entregues por ocasião da visita aduaneira. Uma vez que afinal os manifestos foram entregues, não há tipicidade para a aplicação da multa punitiva.

“Data venia”, os fatos não correspondem plenamente ao tipo legal, cuja aplicação ao caso está sendo feita numa interpretação extensiva da norma punitiva, o que é defeso fazer.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, 19 de maio de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator